



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.308 - PR (2016/0092885-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S) - PR031478

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO HOMOLOGADO PELO FISCO. UTILIZAÇÃO PARA QUITAR AS ANTECIPAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. ART. 2º DA LEI 12.996/2014. IMPOSSIBILIDADE.

I - O presente recurso gravita em torno da possibilidade de utilização dos créditos decorrentes de PIS e COFINS do contribuinte, reconhecidos pelo Fisco, para fins de pagamento das antecipações exigidas pelo artigo 2º, §2º, inciso IV, da Lei nº 12.996/2014, para o parcelamento das dívidas que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

II - Do exame da referida Lei n. 12.996/2014, verifica-se que o contribuinte não poderá utilizar o crédito para a antecipação legal exigida na lei.

III - Os parágrafos 4º e 5º do §2º do art. 2º da Lei 12.966/2014 evidenciam a necessidade de pagamento das antecipações para a consolidação da dívida, não deixando margem para compensação pelo contribuinte, com créditos tributários, mesmo os já homologados pela Receita Federal. Por sua vez o parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, dispõe que por ocasião da consolidação será exigida a regularidade das prestações devidas desde o mês de adesão até o mês de conclusão da consolidação dos débitos parcelados, ou seja, a empresa que pretende se enquadrar no REFIS somente terá essa possibilidade ao atender todos os requisitos, sendo um deles consolidar o percentual de antecipação no seu devido vencimento.

III - O entendimento acima vai ao encontro da própria razão do REFIS. O benefício do REFIS, ao tempo em que regulariza as dívidas em atraso, beneficia a Fazenda Pública provendo-a de recursos para fazer face às despesas que seriam efetivadas com os impostos devidos, beneficiando toda a sociedade. Compreensão contrária, no sentido de viabilizar ao particular o pagamento de sua dívida de forma parcelada, ao tempo em que se viabiliza o recebimento, em uma única parcela, do valor a ser ressarcido pelo Fisco, inverte o princípio do interesse público sobre o privado, não sendo tal primazia amparada pelo ordenamento jurídico pátrio.

IV - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.308 - PR (2016/0092885-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PENDENTES DE HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. CRÉDITO RECONHECIDO A FAVOR DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA ADIMPLIR ANTECIPAÇÃO. LEI Nº 12.996/2014.

1. Não demonstrada a prática de ato coator ou a possibilidade de materialização deste no curso da demanda deve ser extinto o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir, concernente ao pedido de utilização de parcela de créditos ainda pendentes de homologação pela Receita Federal do Brasil.

2. Por outro lado, os créditos já reconhecidos pela autoridade fazendária podem ser utilizados para assegurar à empresa impetrante o pagamento das antecipações de parcelamento exigidas pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei nº Lei 12.996/2014.

O presente feito decorre de mandado de segurança, cujo valor da causa foi atribuído em R\$ 2.729.351,90 (dois milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), em 2/12/2014, pelo qual se objetivou o pagamento de valores para ingresso no REFIS da Lei n. 12.996/2014, por meio do crédito acumulado de PIS e COFINS advindos dos pedidos de ressarcimento PER/DCOMP'S apresentados ao Fisco e homologados por ele; pugnando ainda pela análise dos pedidos de ressarcimento ainda não homologados, no prazo máximo de 30 dias, conforme a Portaria MF n. 348/2010.

No julgado acima ementado restou assentado que o contribuinte, no âmbito do parcelamento, pode utilizar os créditos tributários objeto de pedido de ressarcimento administrativo a ele pertencentes e já reconhecidos pelo fisco "para o pagamento da antecipação para a consolidação do parcelamento, exigido nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.996/2014".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

No presente recurso a Fazenda Nacional, indica como violados o art. 535 do CPC, alegando que o Tribunal de origem incorreu em omissão e, no mérito, aponta a ofensa ao 170 do CTN; art. 73 da Lei 9.430/96, e no art. 6º do Decreto 2.138/97 e art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pelo art. 114 da Lei 11.196/2005.

Sustenta que os valores decorrentes de pedido de ressarcimento administrativo não podem servir para utilização para pagamento da antecipação do montante da dívida a parcelar, conforme a Lei 12.996/2014. Afirma que tais valores devem ser objeto de compensação em procedimento de ofício.

Contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.308 - PR (2016/0092885-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão de forma percuciente, embora em desconformidade com a tese do recorrente.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza a presente irresignação.

No mérito, tenho que assiste razão à recorrente.

O presente recurso gravita em torno da possibilidade de utilização dos créditos decorrentes de PIS e COFINS do contribuinte, reconhecidos pelo Fisco, para fins de pagamento das antecipações exigidas pelo artigo 2º, §2º, inciso IV, da Lei nº 12.996/2014, para o parcelamento das dívidas que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

O art. 2º da Lei n. 12.996/2014, está assim plasmado:

Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.043, de 2014)

II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do § 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do § 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e

II - os valores constantes do § 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do § 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Do exame da referida Lei 12.996/2014, verifica-se que o contribuinte não poderá utilizar o crédito para a antecipação legal exigida na lei.

Os parágrafos 4º e 5º acima transcritos evidenciam a necessidade de pagamento das antecipações para a consolidação da dívida, não deixando margem para compensação com créditos do contribuinte, mesmo os já homologados pela Receita Federal.

Por sua vez o parágrafo 6º do art. 2º encimado, dispõe que por ocasião da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidação será exigida a regularidade das prestações devidas desde o mês de adesão até o mês de conclusão da consolidação dos débitos parcelados, ou seja, a empresa que pretende se enquadrar no REFIS somente terá essa possibilidade ao atender todos os requisitos, sendo um deles consolidar o percentual de antecipação no seu devido vencimento.

Esse entendimento vai ao encontro da própria razão do REFIS que é beneficiar o contribuinte em troca do recebimento de recursos em espécie.

Esse fomento, ao tempo em que regulariza as dívidas em atraso beneficia a Fazenda Pública provendo-a de recursos para fazer face às despesas que seriam efetivadas com os impostos devidos, beneficiando toda a sociedade.

Entendimento contrário, no sentido de viabilizar ao particular o pagamento de sua dívida de forma parcelada, ao tempo em que recebe em uma única parcela, o valor a ser ressarcido pelo Fisco, inverte o princípio do interesse público sobre o privado, não sendo tal primazia amparada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da FAZENDA NACIONAL para restaurar a sentença, denegando a segurança postulada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0092885-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.596.308 / PR**

Números Origem: 450320652320144040000 50110668320144047005 PR-50110668320144047005
TRF4-50320652320144040000

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 23/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
MARCIO LUIZ BLAZIUS E OUTRO(S) - PR031478

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.